



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13826.720508/2011-27
ACÓRDÃO	2002-009.724 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALDEVINO BUENO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 07/10), referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, a qual lhe exigiu o imposto suplementar conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Pessoa Física –Suplementar (sujeito à multa de ofício)	19.786,30
Multa de Ofício (passível de redução)	14.839,72
Juros de Mora (calculados até 29/07/2011)	2.592,00
Valor do Crédito Tributário Apurado	37.218,02

1.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08), a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

1.1.1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista

Rendimento recebido (R\$)	Rendimento Declarado (R\$)	Rendimento Omitido (R\$)	IRRF (R\$)
119.684,94	0,00	119.684,94	0,00

Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15, da Lei nº 10.451/02; art. 28 da Lei nº 10.833/03; art. 43 do RIR/99.

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/03, junto com os documentos de fls. 11/37, alegando, em síntese, que não houve a aludida omissão, eis que o valor de R\$ 119.684,94 fora declarado na DAA no campo Outros (Ação de Recuperação de Aposentadoria), de modo que percebe-se nitidamente que o contribuinte não tivera a intenção de omitir os rendimentos por ele auferidos.

Segundo os entendimentos jurisprudenciais anexados à impugnação, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados, para incidência de imposto de renda na fonte, os valores mensais e não o montante global obtido.

Portanto, o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS e deverá ser restituído ao contribuinte o imposto retido na fonte no valor de R\$ 3.590,55.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2015, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 11/05/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

b) o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência;

c) requer, por fim, o cancelamento do crédito tributário lançado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 119.684,94, decorrente de ação na Justiça Federal, ação judicial impetrada pelo contribuinte em desfavor do INSS (fls 38/41), ano-calendário 2009.

O Recorrente alega que tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a

utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles